



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852718 - GO(2025/0030679-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.
ADVOGADOS : ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
DYOGO CROSARA - GO023523
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
AGRAVADO : EDU CRISTOVÃO MARTINI
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : DARI ADOLFO MARTINI
AGRAVADO : GLEONICY FÁTIMA GUERRA MARTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO-SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas todas as questões controvertidas, com detalhada investigação sobre o iter processual, não se sustenta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Não há decisão surpresa quando a matéria de prescrição intercorrente é objeto de debate prévio nas peças de exceção de pré-executividade e impugnação, além de considerada na sentença.
3. A conclusão sobre a inexistência de medidas concretas aptas a interromper ou suspender a prescrição intercorrente, à vista de diligências reiteradas e infrutíferas e da ausência de citação por período superior ao prazo prescricional, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontrando óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852718 - GO(2025/0030679-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.
ADVOGADOS : ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
DYOGO CROSARA - GO023523
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
AGRAVADO : EDU CRISTOVÃO MARTINI
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO : DARI ADOLFO MARTINI
AGRAVADO : GLEONICY FÁTIMA GUERRA MARTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO-SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas todas as questões controvertidas, com detalhada investigação sobre o iter processual, não se sustenta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. Não há decisão surpresa quando a matéria de prescrição intercorrente é objeto de debate prévio nas peças de exceção de pré-executividade e impugnação, além de considerada na sentença.
3. A conclusão sobre a inexistência de medidas concretas aptas a interromper ou suspender a prescrição intercorrente, à vista de diligências reiteradas e infrutíferas e da ausência de citação por

período superior ao prazo prescricional, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução de cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, contados do vencimento, o qual, no caso, conta-se da data do último vencimento constante do aditivo contratual (Art. 44 da Lei nº 10.931/04 c/c art. 70 da Lei Uniforme). 2. Conquanto a demanda tenha sido proposta ao tempo em que vigia o Código de Processo Civil de 1973, a partir do advento do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho do juiz que ordena a citação (art. 202, I, CC/02). 3. Entretanto, a interrupção da prescrição somente retroagirá à data da propositura da ação se for realizada nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§1º e 2º do artigo 219 do CPC/1973). 4. A credora não providenciou medidas concretas para satisfazer o seu crédito, pois, a simples reiteração de pedidos de diligências infrutíferas na tentativa de localizar os devedores ou seus bens, não é capaz de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente de 3 (três) anos. 5. Mantém-se a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, porém, por outro fundamento, qual seja, a ocorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de citação dos executados por mais de 12 (doze) anos do despacho que a ordenou. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 1.026-1.039)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) é nula por fundamentação genérica, padronizada, sem aderência ao caso concreto, em violação do art. 489 do CPC; (2) usurpou competência do STJ ao adentrar no mérito da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) afastou indevidamente, por falta de prequestionamento, os arts. 9º, 10 e 1.009, § 2º, do CPC, embora a matéria tenha sido ventilada nos embargos de declaração e apreciada no acórdão; (4) aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (5)

incorretamente afirmou que se invocou violação de súmula (Súmula 518/STJ), apesar de o recurso especial ter apontado ofensa a dispositivos legais e apenas ter referido a orientação sumular como corroboração (e-STJ, fls. 1.135-1.149).

Foram oferecidas contraminutas ao recurso especial e ao agravo (e-STJ, fls. 1.111/1.123 e 1.164-1.175).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 1.080-1.099), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 489, II, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por omissões e contradições não sanadas; (2) violou os arts. 9º, 10 e 1.009, § 2º, do CPC, por configurar decisão surpresa sem prévia oitiva da parte sobre a prescrição intercorrente; (3) violou os arts. 240, §§ 1º a 3º, do CPC, 219, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, e o art. 1º da Lei nº 8.952/1994, sustentando inexistência de prescrição intercorrente diante de diligências sucessivas e ausência de desídia.

(1) Violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

O Tribunal de origem abordou toda a temática controvertida, reconhecendo que a matéria da prescrição intercorrente foi debatida nas peças de exceção de pré-executividade e respectiva impugnação, além de detalhar o histórico processual e as diligências infrutíferas desde 2011. Seguiu com a conclusão pela caracterização de morosidade da exequente diante da ausência de citação por mais de 12 anos, evidenciando que diligências sem eficácia não interrompem o prazo intercorrente.

Nessa quadra, a alegada violação dos dispositivos invocados confunde-se com inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema, já decidiu este Relator:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL . UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . **Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.** 2 . **A prescrição intercorrente será***

contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despidiêda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4 . Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.142.597/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 13/3/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 15/3/2023 – sem destaques no original)

Ademais, havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

(2) Decisão surpresa e violação dos arts. 9º, 10 e 1.009, § 2º, do CPC

A alegação foi corretamente afastada sob a ponderação de que a prescrição intercorrente foi arguida na exceção de pré-executividade e enfrentada em impugnação, tendo o Juízo de primeira instância proferido sentença após considerar as

alegações de ambas as partes sobre prescrição da pretensão executiva e intercorrente.

O tema, pois, integrou a controvérsia desde a fase incidental, não havendo surpresa na apreciação recursal por fundamento diverso, especialmente porque o acórdão explicitou as razões jurídicas para, mantendo a extinção, fazê-lo com apoio na intercorrente.

E no mérito, acompanhou entendimento desta Corte sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73 . CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.

[...] 2. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) ; 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.861.453/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 14/3/2022, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2022)

(3) Arts. 240 do CPC, 219 do CPC/1973 e 1º da Lei nº 8.952/1994

Nesse particular, a conclusão do Tribunal estadual está em consonância com a moldura fática consolidada nos autos. Registrou-se o vencimento da cédula de crédito bancária em 15/7/2011, demanda proposta em 14/9/2011 e despacho inicial proferido em 6/12/2011, isto é, antes do decurso do prazo de 3 (três) anos. Também foram consideradas todas as tentativas de citação realizadas durante a demanda, desde o ano de 2012, com inexitosas tentativas de localização dos devedores nos endereços informados pelo então recorrente.

E merece atenção o detalhamento completo do andamento processual no acórdão desafiado, demonstrando que meros requerimentos de pesquisa e diligências similares não foram aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Pretender revisar tais conclusões, substituindo a premissa fática fixada pela instância ordinária, confronta a vedação ao revolvimento do acervo probatório.

Precedentes desta Corte:

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.⁵ A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 2.736.679/MS, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI [DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS], Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025)

2. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade. 2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.091.106/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 4/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.852.718 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0030679-7

Número de Origem:

03914581020118090100 39145810 3914581020118090100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV
S.A.

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS - SP259697
DYOGO CROSARA - GO023523
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
GUILHERME PETERNELLA FRANÇA - GO062020

AGRAVADO : EDU CRISTOVÃO MARTINI

ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181

AGRAVADO : DARI ADOLFO MARTINI

AGRAVADO : GLEONICY FÁTIMA GUERRA MARTINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026